



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000727166**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127531-79.2016.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é agravante HOSP LAV LAVANDERIA LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) e NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de outubro de 2016.

**Francisco Giaquinto**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 23026**  
**AGRV.Nº: 2127531-79.2016.8.26.0000**  
**COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA**  
**AGTE. : HOSP LAV LAVANDERIA LTDA.**  
**AGDA. : BANCO BRADESCO S/A**

**\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou exceção de pré-executividade – Presença do interesse de agir da exequente – Novação do débito depende da homologação do plano de recuperação judicial (arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005) - Recurso negado.\***

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão copiada a fls. 133, em execução de título extrajudicial movida pelo agravado em face da agravante, que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Alega a agravante devedora, em suma, “resta inequívoco que o prosseguimento da execução se tornou inócuo (=falta de interesse de agir), na medida em que a iminente aprovação do Plano de Recuperação da Agravante importará na novação da dívida (art. 59, da Lei 11.101/2005), o que terá o condão de extinguir a obrigação representada pelo título que lhe embasava, sendo de rigor a reforma da r. decisão para acolher a exceção de pré-executividade, com extinção da ação executiva.” (fls. 9). Pugna pela reforma da decisão, com extinção da execução.

Recurso que se processa com efeito suspensivo, ausente resposta.

Há parecer da Procuradora Geral de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### **VOTO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão reproduzida a fl. 133, prolatada em execução de título extrajudicial movida pelo Banco agravado em face da agravante, que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela devedora.

Na hipótese, o Banco agravado move em face da agravante execução de título extrajudicial (fls. 31/35), executando o crédito no valor de R\$ 132.597,60 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta

centavos), com base em proposta de financiamento de bens e/ou serviços (fls. 45/52).

Através da exceção de pré-executividade analisada pela decisão agravada, copiada a fls. 22/29 do recurso, acenou a executada com ausência de interesse de agir do exequente, ante a iminente aprovação de seu plano de recuperação judicial.

Após a vinda aos autos de certidão de objeto e pé da Recuperação Judicial da agravante, bem como de outros documentos (fls. 113 e seguintes), sobreveio a decisão agravada, assim fundamentada:

***“1. De acordo com o artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, 'A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário'.***

***Todavia, de acordo com o §4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, 'Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'.***

***Pela certidão de objeto e pé apresentada pela executada às fls. 81/84, conclui-se que a recuperação judicial foi deferida antes de julho de 2015, donde se conclui que já decorreu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, devendo, portanto, continuar suas ações e execuções, inclusive a presente.***

***Ademais, a recuperação judicial não acarreta a extinção da execução individual, conforme dispositivo acima mencionado, e sim a suspensão.***

***Desta forma, julgo improcedente a exceção de preexecutividade de fls. 69/76.***

***2. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem os autos com as cautelas de praxe.***

***Intime-se”.*** (fl. 133).

Consulta eletrônica do andamento processual da Recuperação Judicial cadastrada sob nº 0013518-78.2013.8.26.0268 confirma que o Plano de Recuperação Judicial da agravante ainda não foi homologado, malgrado proposta a ação de recuperação judicial em 2013.

Reza o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005: ***“Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma***

*excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial” e os arts. 49 e 59 do mesmo diploma aduzem, respectivamente que: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” e que: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei”*

A norma do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com os artigos 49 e 59. Isso porque, se é certo que as ações e execuções, suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, retomam seu curso após o prazo de 180 dias (art. 6º, §4º), a posterior concessão e homologação do plano de recuperação judicial importa novação dos créditos abrangidos pela benesse (artigos 49 e 59, caput), devendo prosseguir normalmente as execuções que não tiveram suas condições de exigibilidade alteradas.

Sobre o tema, preleciona Fábio Ulhoa Coelho: *“Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue”.*(Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 3ª ed., 2005, p. 39)

Consulta do andamento processual da recuperação judicial da agravante no Sítio Eletrônico do TJSP comprova que, na hipótese vertente, não se afigura presente hipótese de suspensão, constatado o deferimento do processamento da ação em 2014, nem de ocorrência de novação, diante da ausência de homologação do plano de recuperação judicial.

Oportuno gizar ainda que o Banco exequente não figura na relação de credores constante no edital de convocação disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 10/08/2015.

Nessas condições, não há como reconhecer nesta oportunidade a ausência de interesse de agir da agravada. A alegada iminência da aprovação do plano de recuperação judicial não restou sequer evidenciada, sendo inviável o reconhecimento da inexistência de interesse processual com espeque em evento de ocorrência futura e incerta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**RELATOR**